



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510-001.077/92-10
RECURSO : 80.068
MATÉRIA : IRF-ANO DE 1991
RECORRENTE : USINA PROVEITO S/A
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU/SE
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.758

**PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA
DEVIDO NA FONTE** - Em virtude da estreita relação de causa e
efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido o
primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
USINA PROVEITO S/A.

Acórdão os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM **17 MAI 1996**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510-001.077/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.758

participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510-001.077/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.758
RECURSO Nº. : 80.068
RECORRENTE : USINA PROVEITO S/A.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/03.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10510-001.076/92-57.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte, conforme previsto no art. 403, parágrafo único do RIR/80, à vista do arbitramento dos lucros dos exercícios de 1989 e 1990.

Mantida em parte a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 27/29.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 13/08/93 e, inconformada, ingressou em 03/09/93, com o recurso voluntário de fls. 33/41.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, protestando ainda contra a tributação de rendimentos presumivelmente recebidos, sem que a distribuição tenha ocorrido, à vista de entendimento firmado por nossos tribunais.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510-001.077/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.758

V O T O

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10510-001.076/92-57), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irrisignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510-001.077/92-10
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.758

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 108- 02.757 , de 26/02/ 96.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1996.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR